



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.001958/2001-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.328 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 22/12/1987 a 02/06/1988

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO COMO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os Pedidos de Compensação fundados em crédito de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS

E vedada a compensação de tributos e contribuições federais com créditos adquiridos de terceiros (art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 41/2000).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Não é possível o reconhecimento do direito creditório e a restituição do valor do crédito pleiteado tratando-se de créditos de terceiros, oriundos de contrato de cessão de créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 17-31.324, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 22/12/1987 a 02/06/1988

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS

E vedada a compensação de tributos e contribuições federais com créditos adquiridos de terceiros (art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e IN SRF n.º 41/2000).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Não é possível o reconhecimento do direito crediário e a restituição do valor do crédito pleiteado tratando-se de créditos de terceiros oriundos de contrato de cessão de créditos.

Solicitação Indeferida

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente de manifestação de inconformidade interposta contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (DERATSPO), que indeferiu a solicitação de restituição/compensação formulada pela contribuinte.

Conforme documento de fls. 1 e ss, a interessada protocolizou em 08/06/2001, pedido de restituição no valor de RS 8.461.630,79, crédito decorrente do trânsito em julgado do processo n2 94.001.1650-6 (fls. 17 a 53), ingressado na 3ª Vara da Justiça Federal do Espírito Santo, por AMACAFÊ SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A, CNPJ n.º 30.841.746/0001-99, relativamente à ação de repetição de indébito do pagamento das quotas de contribuição pela exportação de café.

A AMACAFÊ cedeu seu crédito para BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., conforme contrato de cessão de créditos (fls. 344 a 350).

Às fl. 360 consta uma Certidão da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo certificando:

A pedido verbal da parte interessada, que nos autos da ação Ordinária n.º 94.0001650-6, movida por AMACAFÉ SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A foi realizada entre a autora e a empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. cessão de crédito em favor desta última, consistente no montante a que foi condenada a Ré, correspondente à restituição de valores recolhidos pela autora, a título de quota de contribuição sobre exportação de café, nos termos do acórdão proferido pela quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, havendo a União anuído ao ato com reservas quanto aos valores financeiros atribuindo à cessão.

Às fls 13 consta certidão positiva de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, com efeito de negativa, em face dos tributos em questão estarem com exigibilidade suspensa por medida judicial.

Constam às fls.793 a 800, cópia da tela do sistema COMPROT dos dados dos processos n.º 10830.006724/2001-37, e 11610.003770/2001-31, referentes aos pedidos de compensação protocolizados por BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA e também copia dos pedidos de compensação protocolizados pela interessada, vinculados ao processo 11610.001958/2001-45.

Por meio do Parecer da DRF/SPO (fls. 693/698), de 27/08/2007 a restituição foi indeferida e as compensações não admitidas, sob o fundamento de que a compensação somente é possível com créditos originários da própria apuração de quem pretende compensar e não com os adquiridos de terceiros.

A interessada foi cientificada da não homologação em 23/10/2007 (fl. 700 v).

Em 14/11/2007 ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fls. 723 e ss, argumentando em síntese, que:

- em preliminar, suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dos pedidos de compensação vinculados a esse processo.

- homologação tácita do pedido de compensação em face da prescrição da cobrança, em razão da extinção do crédito tributário após o prazo de 5 anos da data da entrega da declaração de compensação.

- no mérito, afirma que é parte legítima para requerer a restituição/compensação do crédito, na via administrativa, tratando-se de crédito próprio e não de terceiros,

- no caso não incide a Instrução Normativa SRF n.º 41/2000;

- Pede a reforma da Decisão do Sr. Chefe da DIORT/DERAT/SPO, dando ao presente recurso administrativo total provimento, admitindo e declarando homologados os pedidos e compensações e o pedido de restituição.

A Contribuinte foi intimada pela via postal em data de 08/06/2009, apresentando o Recurso Voluntário em data de 06/07/2009, pelo qual pede a reforma da decisão recorrida e homologação dos pedidos de compensação e de restituição, o que faz pelos mesmos argumentos tratados em peça de manifestação de inconformidade, acima relatados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

2.1. Pede a Recorrente pela homologação tácita do pedido de compensação, argumentando que em 08 de junho de 2001 protocolizou perante a Secretaria da Receita Federal, pedido de restituição no valor de R\$ 8.461.630,79 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e trinta reais e setenta e nove centavos), com base em decisão judicial transitada em julgado, que declarou ser a BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, credora da União Federal.

Argumenta que, nos termos do artigo 17 da Lei 10.833/2003, que deu nova redação ao § 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96, o prazo para homologação de compensação é de 05 (cinco) anos contados da data da entrega do pedido. Ou seja, em 23/10/2007, quando foi intimada do indeferimento da restituição e conseqüentemente da não homologação das compensações, os valores constantes dos formulários de Restituição autuados sob o n.º 116.10.001958/2001-45 já estava devidamente homologado, como previsto na legislação.

Sem razão à Recorrente.

Como bem observado pela DRJ, a alegada homologação tácita dos pedidos de compensação pleiteada pela contribuinte, com base no § 5º do artigo 74 da Lei 9430/96, é inviabilizada pelo § 12º do mesmo dispositivo legal, ao estabelecer que será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros.

Com efeito, a IN SRF n.º 21/97 assim previa em seu artigo 15:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.
(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 41, de 07 de abril de 2000)

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 41, de 07 de abril de 2000)

Todavia, a Instrução Normativa nº 41, de 07/04/2000 vedou a possibilidade de tais créditos. Vejamos:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória No 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF No 021, de 10 de março de 1997.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499, de 28 de setembro de 2005, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só poderiam ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata.

Muito embora a Instrução Normativa SRF nº 21/97 só tenha sido revogada através do artigo 46 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, publicada em 01/10/2002, todo o artigo 15 daquela Instrução Normativa, ou seja, a integralidade do dispositivo que tratava da possibilidade de utilização de créditos de um contribuinte para compensação com débitos de outrem, já havia sido revogado pela IN SRF nº 41, de 07/04/2000, publicada em 10/04/2000.

Ademais, o artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 trata de compensações pleiteadas e admitidas como declaração de compensação de créditos com débitos próprios, não alcançando pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiro.

No mesmo sentido, foi proferido pela 3ª Turma da CSRF o v. Acórdão nº 9303-008.124, de relatoria do Ilustre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, referente ao PAF nº 10735.000893/2003-11, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 04/04/2003

CRÉDITO DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos com débitos de terceiros, já que o caput do citado artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Portanto, afasto a homologação tácita pretendida pela Recorrente.

2.2. No mérito, a Recorrente ingressou com os Pedidos de Restituição e Compensações com base nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista crédito homologado por sentença judicial, já transitada em julgado, argumentando que, a coisa julgada incorporou o crédito ao seu patrimônio, razão pela qual não se trata de crédito de terceiro, mas de crédito próprio, do que decorreu a legitimidade ativa que fez a empresa ingressar, na via administrativa com os respectivos Pedidos (artigos 106, I, 170 e 156, II, ambos do CTN).

Pelas mesmas razões acima, devem ser afastados os argumentos da Recorrente.

Reitero que o pedido de compensação se deu na vigência da IN SRF nº 41/2000, quando já não existia qualquer disposição normativa permitindo a transferência de crédito a terceiro. Com isso, é descabida tanto a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, quanto a restituição de tais créditos de terceiros.

Entendo correta a posição da DRJ de origem, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, os quais adoto nos exatos termos abaixo reproduzidos, conforme previsão do artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99:

No caso, a legislação vigente veda a utilização do crédito decorrente de cessão de terceiros, o que o torna inabilitado para o aproveitamento mediante o instituto da compensação previsto no art. 170 do CTN.

Tal vedação foi imposta pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, que deixou a cargo da Secretaria da Receita Federal dispor sobre a utilização de créditos a serem restituídos ao contribuinte com vistas à quitação de tributos, ao estabelecer, verbis:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele resumidos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

Essa norma legal atribuiu competência à SRF para dispor sobre os casos em que seria autorizada a utilização de créditos para efeitos de compensação. No caso, diante da plena competência determinada em lei, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 41, de 7/4/2000, que em seu art. 12 determinou a vedação a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros. E na vigência desse ato foi protocolado o processo que solicitou a restituição e a compensação objeto de lide.

Não se vislumbra qualquer razão à recorrente em sua alegação de ocorrência de violação ao princípio da legalidade em relação à vigência e termos da IN SRF nº 41/2000, visto que esse ato decorreu de norma legal que estabeleceu competência para dispor sobre as hipóteses em que seria cabível a compensação de tributos e contribuições.

Aliás, a respeito da legalidade dessa competência, cabe transcrever o decidido no AMS 80731 — TRF 4 Região, de 28/11/2002 . (PJU 18/12/2002), em que a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, verbis:

"COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/97. INSTRUÇÃO NORMATIVA IV(2)- 41/00. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Uma vez que a compensação de tributos devidos com créditos de terceiros sempre dependeu de autorização da autoridade fiscal e, portanto, de requerimento da parte interessada, conforme se retira do próprio texto legal, da Lei nº 9.430/96, não há que se falar em supressão de direito adquirido."

E sobre essa mesma competência, cite-se o decidido pela Ministra Eliana Calmon no RE 677874/PR (DJU de 24/4/2006), *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A TERCEIROS - Lei 9.430/96 – IN SRF 21/97 E 41/2000 - LEGALIDADE. A Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O art. 15 da IN 21/97, permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN 41/2000 (exceto se se tratasse de débito consolidado no âmbito do REFIS) e passou a constar expressamente do art. 74, § 12, II, "a" da Lei 9.430/96. Dentro do poder discricionário que lhe foi outorgado, a Secretaria da Receita Federal poderia alterar os critérios da compensação, sem que isso importe em ofensa à Lei 9.430/96."

E também o decidido pelo Ministro Francisco Falcão no RMS 20526/RO (D.IU de 25/5/2006), *verbis*:

"O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos. Nesse quadro, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública, e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente."

A impossibilidade dessa compensação foi mantida pelos atos administrativos supervenientes expedidos pela SRF, que passaram a indeferir liminarmente os pedidos ou declarações de compensação que tivessem por base o crédito de terceiros (IN SRF ri2s. 226/2002) e a vedar tais compensações (IN SRF n2 460/2004). Cumpre destacar que o art. 74 da Lei 11.2 9.430/96 foi alterado pela Lei n2 10.637/2002, no sentido de que a compensação só poderá ser feita por sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judiciais, relativo a tributos e contribuições administrados pela SRF, de forma a, por igual, permitir a compensação apenas aos casos de créditos próprios, como tratado na legislação então vigente.

Deve ser observado, aqui, que, ao contrario do que pretende a recorrente, a pleiteada substituição no pólo da ação ordinária não teria o condão de afastar a natureza do crédito que possui.

Com efeito, o próprio despacho judicial é claro ao afirmar que o ato jurídico celebrado entre o cessionário e o cedente não tem o condão de alterar o polo ativo do feito, mas tão somente de viabilizar oportuna expedição de Precatório com lastro jurídico de cessão.

Essa é uma condição inerente e indeligiável desse credito, e jamais poderá ser desconsiderada. Vale dizer, o crédito objeto de lide nunca deixará de ser originário de cessão de terceiros, por isso que, também, não poderá ser considerado como um crédito próprio.

Cumpre observar que a alegada homologação tácita dos pedidos de compensação pleiteada pela contribuinte, com base no § 5º do artigo 74 da Lei 9430/96, é inviabilizada pelo § 12 do mesmo artigo que estabelece:

§5º....

12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (redação dada pela Lei nº11,05], de 2004)

II - em que o crédito.'

a) seja de terceiros; (incluicla pela Lei nº11.051, de 2004,) (grifo meu)

Diante do exposto, e com base na legislação de regência, concluo pelo descabimento da compensação decorrente da substituição do polo ativo da ação, tendo em vista ter sido fundada em crédito de terceiro, e entendo que deva ser indeferido o pedido de homologação das compensações efetuadas pela recorrente.

Em relação ao pedido de restituição, o CTN (Lei n.º 5172/66) estabelece:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Aí, 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § do art. 162, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

E a Instrução Normativa 21/97 vigente à época da protocolização do pedido de restituição trazia:

Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição, total ou parcial, o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrados pela SRF, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

Art. bº Á exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º: serão efetuadas a pedido do contribuinte, pessoa física ou jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Restituição", constante do Anexo I, à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos. (grifo meu)

(...)

Ou seja, a IN 900/08 veio corroborar o entendimento de que somente poderão ser deferidos pedidos de restituição de créditos reconhecidos por decisão judicial onde o sujeito passivo figura como pólo ativo da ação. que não é o caso. **(sem destaques no texto original)**

Pelos mesmos fundamentos, mantenho a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos